



LEI Nº 1.459 DE 01 DE JULHO DE 2026

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMDEC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A **CÂMARA DE VEREADORES** do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMDEC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, destinado a captar, controlar e aplicar recursos financeiros voltados ao desenvolvimento das ações de proteção e defesa civil no âmbito do Município de Lidianópolis.

Parágrafo único. O FUMDEC constitui instrumento de gestão orçamentária destinado a proporcionar suporte financeiro à implementação das políticas, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil, observadas as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º O FUMDEC tem por finalidade assegurar recursos destinados à execução de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação decorrentes de desastres naturais ou tecnológicos, bem como à redução de riscos e ao fortalecimento da capacidade institucional do Município em matéria de proteção e defesa civil.

Art. 3º Para os fins desta Lei, aplicam-se os conceitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e demais normas que disciplinam a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS E FINALIDADES**

Art. 4º Constituem objetivos do FUMDEC:

- I** – garantir recursos financeiros para a execução das ações de proteção e defesa civil no Município;
- II** – promover o fortalecimento institucional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;
- III** – fomentar a cultura de prevenção e redução de riscos de desastres junto à população;
- IV** – proporcionar resposta rápida e eficiente às emergências e aos estados de calamidade pública;
- V** – contribuir para a recuperação das áreas e comunidades atingidas por desastres;



VI – apoiar programas, projetos e ações voltados à redução de vulnerabilidades e à ampliação da resiliência comunitária.

Art. 5º Os recursos do FUMDEC poderão ser aplicados nas seguintes ações:

I – prevenção e mitigação de riscos, compreendendo:

- a) identificação, mapeamento e monitoramento de áreas suscetíveis à ocorrência de desastres;
- b) elaboração de estudos, diagnósticos e levantamentos técnicos;
- c) execução de medidas estruturais e não estruturais destinadas à redução de riscos;
- d) desenvolvimento de campanhas educativas e ações de conscientização da população;

II – preparação para desastres, abrangendo:

- a) capacitação e treinamento de agentes públicos, voluntários e membros da comunidade;
- b) elaboração, atualização e implementação de planos de contingência;
- c) realização de simulados e exercícios preparatórios;
- d) aquisição, manutenção e modernização de equipamentos e materiais destinados às atividades de proteção e defesa civil;

III – resposta a desastres, incluindo:

- a) prestação de socorro e assistência às populações atingidas;
- b) fornecimento de abrigo provisório, alimentação, água potável, medicamentos, vestuário e demais itens essenciais;
- c) mobilização de recursos humanos, materiais e logísticos necessários ao atendimento emergencial;
- d) instalação e manutenção de estruturas temporárias de apoio;

IV – recuperação de áreas afetadas, compreendendo:

- a) restabelecimento de serviços públicos essenciais;
- b) recuperação de infraestrutura pública danificada;
- c) recuperação ambiental das áreas degradadas em decorrência dos desastres;
- d) apoio às ações destinadas ao retorno da normalidade social e econômica das comunidades atingidas.

CAPÍTULO III **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 6º Constituem receitas do FUMDEC:

I – dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais do Município e seus créditos adicionais;

II – transferências de recursos da União, do Estado do Paraná e de outros entes federativos;

III – recursos provenientes de fundos federais e estaduais destinados às ações de proteção e defesa civil;

IV – recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, subvenções, contribuições, legados e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

VII – recursos oriundos de indenizações, restituições e ressarcimentos relacionados às finalidades do Fundo;

VIII – saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores;

IX – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§ 1º Os recursos do FUMDEC serão mantidos em conta bancária específica, vinculada ao Fundo, em instituição financeira oficial.



§ 2º Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º A gestão administrativa do FUMDEC competirá ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil ou ao agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo para essa finalidade.

Art. 8º Compete ao gestor do FUMDEC:

- I** – coordenar a execução das atividades administrativas relacionadas ao Fundo;
- II** – elaborar o plano anual de aplicação dos recursos;
- III** – acompanhar a execução física e financeira das ações financiadas pelo Fundo;
- IV** – manter registros contábeis e financeiros atualizados;
- V** – elaborar relatórios periódicos de gestão;
- VI** – adotar as providências necessárias à adequada aplicação dos recursos;
- VII** – exercer outras atribuições correlatas necessárias ao funcionamento do Fundo.

CAPÍTULO V DO CONSELHO GESTOR

Art. 9º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – CGFUMDEC, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador.

Art. 10. Compete ao Conselho Gestor:

- I** – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo;
- II** – acompanhar e fiscalizar a execução financeira do FUMDEC;
- III** – emitir parecer sobre as prestações de contas apresentadas pelo gestor;
- IV** – propor diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos;
- V** – acompanhar a destinação dos recursos oriundos de doações e contribuições;
- VI** – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 11. O Conselho Gestor será composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e segmentos:

- I** – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;
- II** – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- III** – Secretaria Municipal de Finanças;
- IV** – Secretaria Municipal de Obras;
- V** – representante da sociedade civil organizada com atuação comunitária no Município;
- VI** – representante de entidades comunitárias ou associações de moradores.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor serão nomeados por decreto do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º O exercício das funções de membro do Conselho Gestor será considerado serviço público relevante, não remunerado.



§ 3º A organização e o funcionamento do Conselho Gestor serão definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12. Os recursos do FUMDEC serão aplicados mediante:

- I** – execução direta pelo Município;
- II** – aquisição de bens e contratação de serviços necessários às ações de proteção e defesa civil;
- III** – celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas;
- IV** – parcerias com organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável;
- V** – demais instrumentos admitidos pela legislação vigente.

Art. 13. A aplicação dos recursos do Fundo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FUMDEC para:

- I** – finalidades estranhas às ações de proteção e defesa civil;
- II** – despesas incompatíveis com os objetivos previstos nesta Lei;
- III** – pagamento de remuneração de servidores efetivos do quadro permanente do Município, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação aplicável às ações emergenciais de proteção e defesa civil.

Art. 14. Nas hipóteses de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação vigente, os recursos do FUMDEC poderão ser empregados mediante adoção dos procedimentos excepcionais legalmente admitidos, devendo a correspondente prestação de contas ser submetida ao Conselho Gestor e aos órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

Art. 15. O gestor do FUMDEC apresentará ao Conselho Gestor, semestralmente, relatório circunstanciado contendo a demonstração das receitas arrecadadas, despesas realizadas e resultados alcançados.

Art. 16. A gestão do FUMDEC sujeitar-se-á aos mecanismos de controle interno do Município, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelos demais órgãos competentes.

Art. 17. O Poder Executivo assegurará ampla publicidade à movimentação financeira do Fundo, mediante divulgação periódica das receitas e despesas no Portal da Transparência do Município, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19. O Poder Executivo consignará, anualmente, dotações orçamentárias destinadas ao FUMDEC, observadas as disponibilidades financeiras do Município e as prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lidianópolis, 01 de julho de 2026.

APARECIDO BUZATO
Prefeito Municipal